



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 634/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alexandre da Horta, que *“Dispõe sobre a regulamentação da comercialização de cães e gatos por meio de plataformas digitais no Município de Sorocaba e estabelece sanções para o descumprimento”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, acerca da proteção do meio ambiente, a Constituição Federal, em seu art. 24, VII, estabeleceu competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, reservando as normas gerais para a União e a suplementação para os Estados e até para os Municípios, desde que, neste caso, esteja configurado o interesse local (CF, art. 30, I e II).

No entanto, a despeito da competência suplementar local do Município, não se vislumbrou no presente projeto qualquer elemento especificamente local apto a justificar a proteção especial dos animais de Sorocaba.

Continuando, ainda que tais elementos justificadores estivessem exarados na presente propositura, como está a se falar de **comércio eletrônico**, verificamos a sua inconstitucionalidade orgânica e, conseqüente, violação ao pacto federativo uma vez que as disposições adentram à **competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comércio e telecomunicações**, conforme dispõe os incisos I e IV do art. 22.

Especificamente sobre o tema, observa-se que **ainda estão em tramitação o PL 223/2021**, do Edil Cícero João, que *“Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet no município de Sorocaba, e dá outras providências”*, e o **PL 253/2025**, do mesmo autor deste PL, que *“Dispõe sobre a proibição, no município, da venda de animais pela internet e dá outras providências”*, razão pela qual é o caso se aplicar o **apensamento**, nos termos do art. 139, do RIC

Pelo exposto, observado o **apensamento**, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 23 de setembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 08/10/2025 13:30

Checksum: **183B96F94BDB210161D1A602FF74CB9FE17D502BA32C9A47F023E364EB3E6D7B**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 08/10/2025 13:55

Checksum: **FFAAC39DC949A0A8680BCE4443D21F1DD990562A07C88C9E02C0153FD3BEA3D7**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 09/10/2025 11:48

Checksum: **6CF116294881C38A05ACE1D8C16D48BB1CB24C9E9039FA595DE50011180F35F0**

